



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2489/2024

São Luís, 27 de fevereiro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	4
Primeira Câmara	6
Decisão	6
Segunda Câmara	35
Decisão	35
Gabinete dos Relatores	40
Despacho	40
Secretaria de Gestão	42
Extrato de Contrato	42

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3089/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA

Embargantes: Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito, CPF nº 100.663.903-97, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, CEP nº 65.520-000, Brejo/MA e Lilian Carvalho Caldas, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 026.204.123-58, residente e domiciliada na Rua Zé Gomes, s/nº, Bairro Zé Gomes, CEP nº 65.520-000, Brejo/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 250/2023

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 250/2023. Tempestividade. Conhecimento. Existência de vícios. Provimento. Retificação do relatório de instrução, natureza e valor da multa. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 575/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pelos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho (ex-Prefeito) e Lilian Carvalho Caldas (ex-Secretária Municipal de Saúde), ao Acórdão PL-TCE nº 250/2023, que julgou regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar-lhes provimento, a fim de que no acórdão embargado passe a constar:
 - 2.1. No item 2, onde se lê “Relatório de Instrução (RI) nº 889/2017”, leia-se “Relatório de Informação Técnica Conclusiva nº 800/2023”;
 - 2.2. No item 2, onde se lê “Aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Lilian Carvalho Caldas, a multa no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”, leia-se “Aplicar solidariamente aos responsáveis multa no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)”;
 - 2.3. Nos itens 2.2, 2.3 e 2.4, o valor da multa seja reduzido de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Manter inalterados os demais termos do acórdão embargado;
4. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
5. Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7660/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Maxwill de Oliveira Reis (ex-Presidente), CPF nº 642.735.633-04, residente e domiciliado na Rua Albertino Braga, s/nº, Jardim Planalto, Itinga do Maranhão/MA, CEP nº 65.939-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017. Câmara Municipal de Itingado Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Descumprimento da instrução normativa. Não envio de informações referentes ao quadro de pessoal por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP). Citação por edital. Revelia. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Apensamento dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 545/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade dos atos de pessoal, em que a Unidade Técnica deste Tribunal verificou que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão//MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Maxwil de Oliveira Reis (Presidente), não enviou informações cadastrais do seu quadro de pessoal para o módulo CESMA (Centro Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão), em descumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017 (normativo da época), no prazo estabelecido no art. 2º da Portaria TCE/MA nº 1432/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os art. 1º, incisos II e XV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº

754/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar multa ao responsável, Senhor Maxwill de Oliveira Reis, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, prevista no art. 6º, § 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, pelo não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal a esta Corte de Contas, na forma e prazo estabelecidos pela referida instrução normativa e pela Portaria TCE/MA nº 1432/2017;
2. Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, no exercício financeiro de 2018 (Processo nº 5758/2019-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento (art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
3. Dar ciência ao responsável, Senhor Maxwill de Oliveira Reis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
4. Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo (SUPRO) deste Tribunal para providenciar o apensamento supracitado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 3684/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsáveis: Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque (Prefeito), CPF nº 020.714.293-97, residente e domiciliado no Rua Genipapos, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA CEP nº 65.962-000 e Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 767.266.303-87, residente e domiciliada na Avenida Vicente Gonçalves, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA CEP nº 65.962-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 532/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque (Prefeito) e a Senhora Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das

atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 665/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2016, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4730/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo da Infância e Adolescência (FIA) do Município de Arame/MA

Responsáveis: Marcelo Lima de Farias (ex-Prefeito), CPF nº 799.797.183-15, residente e domiciliado na Rua Matias Firmino, nº 100, Centro, CEP nº 65.945-000, Arame/MA e José de Oliveira Lima Filho (ex-Secretário de Ação e Promoção Social), CPF nº 861.165.923-68, residente e domiciliado na Rua Barão, Centro, CEP nº 65.945-000, Arame/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borrhalho, OAB/MA nº 8310; João Teixeira dos Santos, OAB/MA nº 3094; Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13770 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) do Município de Arame/MA. Exercício financeiro de 2016. Caracterização da prescrição quinquenal. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 554/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Lima de Farias (ex-Prefeito) e José de Oliveira Lima Filho (ex-Secretário de Ação e Promoção Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 654/2023/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente Prestação de

Contas Anual de Gestores do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 8916/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Francisca Sheylla Cardoso de Brito e outro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1088/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Francisca Sheylla Cardoso de Brito, viúva; e Lívia Maria Cardoso de Brito, filha menor do ex-segurado Lucídio Barros de Brito, matrícula nº 00803951-01, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em 30/09/2018, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito, outorgada pelo Ato de Pensão, de 09 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 702/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 5412/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Damiana Francisca de Oliveira Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1089/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária com paridade, no percentual de 100%, a Damiana Francisca de Oliveira Souza, viúva do ex-segurado Luís Rodrigues Souza, matrícula nº 00409157-00, falecido em 05/07/2020, transferido para reserva remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão nº 00185, de 07 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 978/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 3987/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiária: Lindalva Azevedo Macêdo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1090/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lindalva Azevedo Macêdo, matrícula nº 28360-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J. Área - Administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 40.811, de 04 de fevereiro de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência

e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 782/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4007/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiária: Rosa Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1091/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Silva Lima, matrícula nº 2638-1. no cargo de Professor II, outorgada pela Portaria Retificadora nº 096, de 21 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 889/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4010/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiária: Rosa Maria Campos Serejo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1092/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Maria Campos Serejo, matrícula nº. 112498-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.326, de 03 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 784/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 8844/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente

Beneficiários: Jamile Maria Trovão dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, à Jamile Maria Trovão dos Santos, viúva do segurado Joaquim Cezar dos Santos, aposentado em dois cargos: Professor Titular, 40 horas, matrícula nº 00321430-01, Grupo Magistério Superior, e Analista Executivo, matrícula nº 00321430-00, Especialidade Químico Industrial, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Econômico. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 16/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Jamile Maria Trovão dos Santos, viúva do segurado Joaquim Cezar dos Santos, aposentado em dois cargos: Professor Titular, 40 horas, matrícula nº 00321430-01, Grupo Magistério Superior, e Analista Executivo, matrícula nº 00321430-00, Especialidade Químico Industrial, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, outorgadas pelos Atos de 21 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado Poder Executivo, Ano CXIII, nº 165, do dia 30 de agosto de 2019 e Ato nº 0441/2023, de 15 de junho de 2023, publicado, no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 123, do dia 06 de julho de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1070/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4043/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Edna Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1093/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edna Cutrim, matrícula nº 72348-1. no cargo Técnico Municipal de Nível Médio – Edificações, Classe II, Nível VII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria Retificadora nº 748, de 01 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 882/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 4171/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueredo dos Anjos

Beneficiária: Diana Pavão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1094/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Diana Pavão, matrícula nº 14365, no cargo de Agente Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, do grupo Ocupacional Atividade de Nível Médio Técnico, Classe/Padrão B10, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados do Fórum Des. Sarney Costa na Comarca de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 5232018, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 847/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 5406/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiários: Conceição de Maria Alves Borralho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, à Conceição de Maria Alves Borralho, viúva do servidor Valmir de Jesus Costa Borralho, falecido, no exercício de dois cargos: Professor III, Classe C, Referência 05, matrícula 00289556-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Professor III, Classe B, Referência 04, matrícula 00289556-02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 17/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Conceição de Maria Alves Borralho, viúva do servidor Valmir de Jesus Costa Borralho, falecido, no exercício de dois cargos: Professor III, Classe C, Referência 05, matrícula 00289556-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Professor III, Classe B, Referência 04, matrícula 00289556-02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgadas pelos Atos nº 0042/2020 e nº 0043/2020, de 01 de julho de 2020, publicados, no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 122, do dia 06 de julho de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5012/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4172/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIAS-PREV

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiária: Vilanyr de Sousa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1095/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais mensais, de Vilanyr de Sousa Rodrigues, matrícula nº 11477-2, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato nº 44, de 23 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 830/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4013/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Maria de Lourdes Pratazio Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1114/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria de Lourdes Pratazio Rodrigues, matrícula nº. 40505-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 255, de 14 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 785/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4026/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Jesus Araujo Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1116/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria de Jesus Araujo Soares, matrícula nº.53950-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VII, Classe II, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 1727, de 11 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 743/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5663/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Henrique Augusto Machado Velloso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Henrique Augusto Machado Velloso, matrícula nº 55740-2, no cargo de Professor PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação-MA(SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF- RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 19/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Henrique Augusto Machado Velloso, matrícula nº 55740-2, no cargo de Professor PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação-MA(SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.842/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVIII n.º 115, do dia 25 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1329/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5734/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia-MA

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz – Presidente

Beneficiário (a): Nilma da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Nilma da Silva Lima, matrícula nº 200643, no cargo de Professora N-3:H (40h), lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 21/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição á Nilma da Silva Lima, matrícula nº 200643, no cargo de Professora N-3:H (40h), lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 39/2018, de 10 de dezembro de 2018, publicado, no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XLIII, nº 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1078/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4045/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Zenith Leão Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1118/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Zenith Leão Ribeiro, matrícula nº.100280, no cargo de AOSD - C15, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 34, de 15 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 868/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4160/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiária: Osiano Peixoto Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1123/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Osiano Peixoto Pereira, matrícula nº 100075-1, no cargo de Vigilante de portaria, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 74, de 30 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4606/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4048/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do município de São Luís -IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Paula Maria Lopes Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1119/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Paula Maria Lopes Muniz, matrícula nº 152459-1, no cargo de Professora Nível Superior 4, Nível PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 845, de 01 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do município de São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 792/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5396/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Carlos Alberto Carramilo dos Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Carlos Alberto Carramilo dos Santos, viúvo da ex-segurada Lélia Margarida Matos Carramilo, matrícula nº 00878457-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Carlos Alberto Carramilo dos Santos, viúvo da ex-segurada Lélia Margarida Matos Carramilo, matrícula nº 00878457-00, Auxiliar Judiciário-Telefonista, Classe B, Padrão 10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 773/2023-GPROC 4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3655/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria de Nazaré Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Maria de Nazaré Sousa Silva, matrícula nº 286546. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 4/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Maria de Nazaré Sousa Silva, matrícula nº 286546, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 727/2023-GPROC 4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3660/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Elem de Maria Escócio Ribeiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Elem de Maria Escócio Ribeiro, matrícula nº 26556800. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 5/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Elem de Maria Escócio Ribeiro, matrícula nº 26556800, no cargo de Professor, Classe C, Referência 005, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 728/2023-GPROC 4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3639/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Dilce de Fátima Bastos Duarte
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Dilce de Fátima Bastos Duarte, matrícula nº 00274888-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Dilce de Fátima Bastos Duarte, matrícula nº 00274888-00, Professor III, Classe C, Referência 006, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 585/2023-GPROC 2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de opinar e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3645/2023 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Domingos Lopes
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Domingos Lopes, matrícula nº 00271972-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 3/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Domingos Lopes, matrícula nº 00271972-00, Professor III, Classe C, Referência 006, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4562/2023-GPROC 3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3664/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Ribamar Castro de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a José Ribamar Castro de Oliveira, matrícula nº 256404. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 7/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a José Ribamar Castro de Oliveira, matrícula nº 256404, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4568/2023-GPROC 3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3666/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José da Vitória Serra

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a José da Vitória Serra, matrícula nº 0142042-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 8/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a José da Vitória Serra, matrícula nº 0142042-00, no cargo de Auxiliar

de Serviços, Classe Especial, Referência 011, pelo Ato nº 303/2022, de 22 de março de 2022, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 730/2023-GPROC 4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3669/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria de Fátima Sousa Frazão

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Maria de Fátima Sousa Frazão, matrícula nº 313372. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 10/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria de Fátima Sousa Frazão, matrícula nº 313372, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Publicado no DOE/MA nº 042, de 28/02/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 754/2023-GPROC 4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3668/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Ana Luíza Teixeira de Sousa
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Ana Luíza Teixeira de Sousa, matrícula nº 271651. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 9/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Ana Luíza Teixeira de Sousa, matrícula nº 271651, no cargo de Professor, Classe C, Referência 007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4569/2023-GPROC 3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3675/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria de Fátima Alves Barreto

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Maria de Fátima Alves Barreto, matrícula nº 108902. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 12/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria de Fátima Alves Barreto, matrícula nº 108902, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Publicado no DOE/MA nº 201, de 28/10/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4571/2023-GPROC 3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4157/2023 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Responsável: Cleones Carvalho Costa
Beneficiário: José Antônio Fonseca Ramos
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a José Antônio Fonseca Ramos, matrícula nº 1057. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 14/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a José Antônio Fonseca Ramos, matrícula nº 1057, Analista Judiciário – Ass. Técnico, nível superior, Classe/Padrão C15, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 141, de 15/09/2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 806/2023-GPROC 4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4165/2023
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiária: Maria dos Santos Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1124/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria dos Santos Costa, matrícula nº 84454-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 1957, de 12 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4607/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da

Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4274/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Ana Marta Santos Brito

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Ana Marta Santos Brito, matrícula nº 800454. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 15/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Ana Marta Santos Brito, matrícula nº 800454, no cargo de Técnico de Enfermagem, Publicado no DOM-Paço do Lumiar nº 808, de 15/09/2021, do Instituto de Previdência Município de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº4633/2023-GPROC 3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4179/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Maria Jose Rabelo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1125/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, de Maria Jose Rabelo Santos, matrícula nº.3515-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “H”, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, outorgada pela Portaria nº 744, de 01 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 820/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4181/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Irene Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1126/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Irene Lima da Silva, matrícula nº 135383-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VII, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 2063, de 18 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 738/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4200/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria da Conceição Alves Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1130/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria da Conceição Alves Luz, matrícula nº.22576-2, no cargo de Professor, Professor Nível Superior-Medicina, Classe I, Nível IX, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pela Portaria nº 484, de 06 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 837/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4214/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Neides Garreto Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1132/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Neides Garreto Rodrigues, matrícula nº. 47070-1, no cargo de Professora, PNS-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato Retificador (Portaria nº 664), de 30 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4622/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João

Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4223/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Fabio Gonçalves Rocha

Beneficiária: Anelice Rodrigues Rocha Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1133/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Anelice Rodrigues Rocha Pinheiro, matrícula nº.933-1, no cargo de Professora Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 20, de 06 de abril de 2021, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 852/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 980/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimundo de França Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1113/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo de França Dutra, viúvo da ex-segurada Sebastiana Pimentel Dutra, matrícula n.º 00343436-00, falecida em 14.08.2019, aposentada no cargo de Assistente de Administração, Referência 023, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão, de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 858/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5620/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - MA

Responsável: Nádia maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiária (o): Domingas Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Domingas Ribeiro dos Santos, matrícula n.º 100538, no cargo de Professor, MED, VIC R28, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 18/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Domingas Ribeiro dos Santos, matrícula n.º 100538, no cargo de Professor, MED, VIC R28, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 11, de 15 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO V, n.º 543 em 16 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1032/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5670/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiária: Maria Raimunda Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Pereira da Silva, matrícula nº 9387-1, no cargo de Professora, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 20 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Pereira da Silva, matrícula nº 9387-1, no cargo de Professora, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 081/IPMT/2017, de 26 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Timon-MA, Ano IV, n.º 01110, do dia 06 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5034/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5743/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiária: Teresinha da Silva Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresinha da Silva Assunção, matrícula nº 347-1, no cargo de Zelador 7, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 22/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de

Teresinha da Silva Assunção, matrícula nº 347-1, no cargo de Zelador 7, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 211/IPMT/2023, de 24 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de Timon-MA, Ano X, nº 2.777, do dia 24 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5038/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5854/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Salviano Costa Milhomens

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Salviano Costa Milhomens, matrícula nº 51606-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Governo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 23/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Salviano Costa Milhomens, matrícula nº 51606-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Governo, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.239/2017, de 20 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVII nº 181, do dia 28 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 31/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4148/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Suely Soares Cutrim

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Suely Soares Cutrim, matrícula nº 76100-1. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 13/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Suely Soares Cutrim, matrícula nº 76100-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, Publicado no DOM/São Luís nº 177, de 16/09/2019, do Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 811/2023-GPROC 4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4192/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Carlos Antonio Pereira Moraes

Beneficiária: Célia Helena Chaves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1127/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, de Célia Helena Chaves, matrícula nº 2059-1, no cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 839/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João

Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4199/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência do Município de Aldeias Altas

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco

Beneficiária: Cleonice da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1129/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cleonice da Silva Costa, matrícula nº 032-9, no cargo de Professora III, outorgada pelo Decreto nº 304, de 16 de novembro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 832/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4021/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Ruth Tereza Reis de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1115/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Ruth Tereza Reis de Moraes, matrícula nº. 20439-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior, Área: Medicina, Classe II, Nível X, Padrao I, lotado na Unidade Mista Bequimão – vinculada à Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1639, de 14 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 880/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4042/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIAS-PREV

Responsável: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiária: Maria da Conceição de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1117/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Maria da Conceição de Sousa, matrícula nº 00359-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato nº 34, de 09 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIAS-PRE, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 745/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3662/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Jacilene Campos Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Jacilene Campos Silva, matrícula nº 292956. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 6/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais a Jacilene Campos Silva, matrícula nº 292956, no cargo de Professor, Classe C, Referência 004, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 729/2023-GPROC 4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4061/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria dos Reis Brito Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1120/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria dos Reis Brito Costa, matrícula nº.1548-1, no cargo de Professor Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 38, de 29 de maio de 2023, expedido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 873/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5887/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA

Responsável: Lazaro Martins Araujo

Beneficiário(a): Bernarda Pereira Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Bernarda Pereira Silva Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº xx/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Bernarda Pereira Silva Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 002, de 05 de janeiro de 2015, retificada pela Portaria nº 051, de 28 de abril de 2017, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 35/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 398/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Eva Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Eva Farias, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade.

Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 680/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Eva Farias, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1057/2018, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 131/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4417/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Valentina Rosa Lopes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Valentina Rosa Lopes Santos, beneficiária de José de Ribamar Silva Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 676/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Valentina Rosa Lopes Santos (viúva), beneficiária de José de Ribamar Silva Santos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 488/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4622/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Benedito Esdras Frazão Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Benedito Esdras Frazão Muniz, beneficiário de Maria Helena de Carvalho Muniz, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 677/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Benedito Esdras Frazão Muniz (viúvo), beneficiária de Maria Helena de Carvalho Muniz, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 11 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4207/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4639/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Janete Rodrigues de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Janete Rodrigues de Souza, beneficiária de Hélio da Costa Almeida, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 678/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Janete Rodrigues de Souza (companheira), beneficiária de Hélio da Costa Almeida, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 09 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 618/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador

de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 403/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Luzenilda Sousa de Jesus

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Luzenilda Sousa de Jesus, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 683/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Luzenilda Sousa de Jesus, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 792/2018, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 81/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 410/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Fátima Rodrigues Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Rodrigues Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 684/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Rodrigues Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 940/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 137/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 399/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Odson Pinto Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Odson Pinto Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 681/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Odson Pinto Vieira, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Farmacêutico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 809/2018, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 82/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 401/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Célia Maria de Sousa Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Célia Maria de Sousa Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 682/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Célia Maria de Sousa Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1488/2018, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 132/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 291/2024 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: Nélio da Paz Muniz Barros Junior (Presidente da CPL)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 050/2024/GCONS5/JWLO

O senhor Nélio da Paz Muniz Barros Junior, Presidente da Comissão de Licitação do município de Cantanhede, exercício financeiro de 2012, solicita vistas e cópias do Processo nº 3764/2013 – TCE/MA.

DEFIRO o pedido, ao passo que informo que a consulta do inteiro teor do processo pode ser feita de forma digital no sistema de processos eletrônicos deste Tribunal de Contas, hospedado na Rede Mundial de Computadores. Caso tenha algum problema com a visualização/acesso, poderá ser solicitada a SEPRO/SUPAR, não obstante a entrega nesse setor de uma mídia digital (pendrive).

Dê-se ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao fim, DETERMINO ao setor competente que efetive a juntada destes autos ao Processo nº 3764/2013 – TCE/MA.

São Luís/MA, 26 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 7470/2022-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Rômulo Costa Arruda – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 005/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 07/03/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 5475/2023 – NUFIS1, de 07/12/2023, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 008/2024-GCSUB1/ABCB, de 22/01/2024.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7470/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 23 de fevereiro de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3968/2023-TCE

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício: 2023

Representante: M T Serviços e Construções Ltda

Representado: Prefeitura de Balsas/MA

Responsável: Ana Maria Cabral Bernardes – Presidente da CPL

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 004/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 08/03/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4540/2023 – NUFIS2/LÍDER5, de 24/10/2023, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 011/2024-GCSUB1/ABCB, de 22/01/2024.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3968/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 22 de fevereiro de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão**Extrato de Contrato**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001698-SEI-TCE/MA; AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: – Contratação de empresa para prestação de SERVIÇOS DE SEGURO DE IMÓVEL para atender os prédios de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCEMA; VALOR: – O valor global do presente Contrato é de R\$ 12.917,90 (doze mil, novecentos e dezessete reais e noventa centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2023; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39.69 – Seguros em Geral; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão; VIGÊNCIA: – O prazo de vigência do contrato, que é o mesmo da apólice, será de 12 (doze) meses a partir da zero hora do dia 13 de dezembro de 2023 até às 24 horas do dia 13 de dezembro de 2024. DATA DA ASSINATURA: 26/02/2024. São Luís, 27 de fevereiro de 2024. Juliana Barbalho Desterro - SUPEC/COLIC-TCE/MA.